



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045813-15.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a remessa oficial, prejudicado o recurso da Fazenda. Com o Acórdão o 2º juiz. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES, vencedor, MARCELO L THEODÓSIO, vencido, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JARBAS GOMES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 30.897/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Reexame necessário nº 1045813-15.2016.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Ação anulatória objetivando a nulidade do ato de coligir as GIAs de dezembro de 2013 a maio de 2016 e o cancelamento das CDAs inscritas no mesmo período. Sentença de procedência com reexame necessário. Recurso da vencida objetivando o reconhecimento da regularidade do ato administrativo e restabelecimento do débito tributário.

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade dos atos de coligir as GIAs e a validade das CDAs, considerando a alegação de coisa julgada e a necessidade de dilação probatória.

3. A prova dos autos não é suficiente para solucionar a controvérsia dos autos. Matéria que necessita de nova perícia que inclua o período anterior maio de 2008 a novembro de 2013 inclusive para análise da existência de coisa julgada. Impossibilidade de julgamento do mérito sem adequada instrução. Sentença anulada de ofício.

4. Reexame necessário acolhido. Recurso voluntário prejudicado.

Legislação Citada: n/a.

Jurisprudência Citada: n/a.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.* contra a *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* objetivando a declaração de nulidade dos atos de coligir as GIAs apresentadas no período de dezembro de 2013 a maio de 2016, com o cancelamento de todas as CDAs inscritas no mesmo período.

A r. sentença de fls. 2389-2392, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial “*para declarar a nulidade das GIAs apresentadas pela autora, referentes ao período de dezembro/2013 a*

maio/2016, bem como anular e cancelar todas as CDA's referentes ao mesmo período, sustando em definitivo os protestos eferentes a estas CDA's (nº 1.219.771.430, 1.219.771.441, 1.219.771.452, 1.219.771.463, 1.219.771.474, 1.219.771.485, 1.219.771.496, 1.219.771.508, 1.219.771.519, 1.219.771.520, 1.219.771.530, 1.219.771.541, 1.219.771.552, 1.219.771.563, 1.219.771.574 e 1.219.771.585), com comunicação aos respectivos cartórios. Também determino que se obste em definitivo qualquer propositura de execução fiscal referente às CDA's, e, acaso já ajuizadas, esta sentença servirá como fundamento para extinção."

Anotou o reexame necessário.

Inconformada, apela a autora pleiteando a reforma do decisum (fls. 2400-2436). Sustenta, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, alega deficiências do laudo pericial e da regularidade da iniciativa de coligir as GIAs. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

O recurso foi processado, sobrevindo as respectivas contrarrazões (fls. 2521-2541).

É o breve relato.

Anula-se de ofício a r. sentença.

Afirma a autora que em 05.10.2016 foi notificada das CDAs nº 1.219.771.430, 1.219.771.441, 1.219.771.452, 1.219.771.463, 1.219.771.474, 1.219.771.485, 1.219.771.496, 1.219.771.508, 1.219.771.519, 1.219.771.520, 1.219.771.530, 1.219.771.541, 1.219.771.552, 1.219.771.563, 1.219.771.574 e 1.219.771.585, referentes a débitos de ICMS, levados a protesto pela ré. Alega que tais débitos teriam originados pelo fato de

a Fazenda Estadual coligir GIAs de competência de dezembro/2013 a maio/2016 sem a instauração de procedimento administrativo. Defende a inexistência e a inexigibilidade deles, pela irregularidade da sua constituição.

Em razão desses fatos, requereu “*seja julga procedente a presente demanda para declarar nulos os atos praticados pela requerida FESP, quais sejam: cc1) declarar a nulidade dos atos de coligir as GIAs apresentadas pela autora, correspondente ao período de dezembro/2013 a maio de 2016; c2) anular e cancelar todas as CDAs do mesmo período; c3) sustar em definitivo todos os protestos, comunicando-se os respectivos Cartórios de Protesto; c4) obstar em definitivo a propositura de execução fiscal e, caso já tenha sido ajuizado, comunicar o Juízo da Execução para extingui-la.*” (pedidos de fls. 266).

Já a Fazenda Estadual afirma que “*a matéria discutida na inicial está umbilicalmente vinculada às ações precedentes ajuizadas pela mesma Autora, quais sejam, o mandado de segurança nº 1001794-89.2014.8.26.0053 e a ação anulatória nº 1021973-44.2014.8.26.0053 (...) A Autora, em junho de 2013, apresentou Guias de Informação e Apuração (GIAs) do ICMS substitutivas, abarcando o período de maio de 2008 a junho de 2013, tendo apropriado, no primeiro dos meses citados, créditos de ICMS no portentoso importe de R\$78.760.320,65, “criando” artificialmente um “saldo credor” que seria sucessivamente transferido para os meses seguintes. Tal crédito escritural, bem assim os posteriores “saldos credores”, não tinha origem válida. Ao depois, afirmou a empresa que se cuidariam de créditos parciais de múltiplos precatórios nos quais figuraria como cessionária, hipótese que, a par de não devidamente*

comprovada, jamais poderia justificar a apropriação extemporânea de créditos de ICMS em GIAs substitutivas apresentadas no ano de 2013. Em função de tal descabro, a fiscalização tributária adotou duas atitudes, quais sejam, a lavratura de Auto de Infração (nº 4.034.777-1), em função da elaboração e entrega de 65 GIAs (abarcando o período de 06/2008 a 11/2013) com indicação de dados incorretos, além de ter coligido as GIAs do período, escoimando tais incorreções (...) A presente ação, embora se refira a GIAs referentes aos meses de janeiro de 2015 a maio de 2016, refere-se, no âmago, ao mesmo assunto, visto que a Autora insiste, agora em frontal descumprimento inclusive às decisões judiciais já proferidas, a transmitir de um mês a outro o creditamento espúrio.” (fls. 205-206).

Para solucionar a questão, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo às fls. 1856-1880 no qual o I. Expert concluiu que “foram analisados os livros de entrada e saída, livro de Apuração de ICMS, SPED Fiscal e GIAs transmitidas no período de dezembro/2013 a maio/2016, não sendo constatado nenhuma irregularidade nestes documentos. Este Signatário não adentrou na discussão da utilização ou não de saldo credor anterior ao período de Dezembro/2013, pois nestes autos não se discute a origem e a validação dos créditos anteriores e transportados ao longo dos meses, mas sim a escrituração fiscal do período em lide, ou seja, de Dezembro/2013 a Junho/2016.”.

Porém, além de não caber ao perito delimitar o pedido, é sim necessário verificar se as GIAs substitutivas apresentadas pela autora, e coligidas a partir de dezembro de 2013, referem-se ou não ao saldo credor de R\$78.760.320,65, alusivo ao

período de maio de 2008 a junho de 2013.

Isto porque deve ser apurado o motivo de as GIAs terem sido coligidas e a eventual conexão com a matéria tratada no AIIM nº 4.034.777-1, eis que o perito afirmou, ao responder aos quesitos da Fazenda Estadual, que *“As GIAs objeto do AIIM nº 4.034.777-1 se referem ao período de junho/2008 a janeiro/2013 e de março/2013 a novembro/2013”*. E, questionado se *“A GIA de dezembro/2013 não deve conter informações coerentes com a GIA de novembro/2013, especialmente no que tange a existência de saldo credor transferido de um mês ao outro?”*, respondeu afirmativamente, de modo que o período não poderia ter sido delimitado da maneira como o foi.

Ressalte-se que, sem a análise de todo o período, sequer pode ser analisada a existência de rediscussão da matéria com relação ao mandado de segurança nº 1001794-89.2014.8.26.0053 e à ação anulatória nº 1021973-44.2014.8.26.0053.

E, com relação ao mandado de segurança, no qual se discutiu o AIIM nº 4.034.777-1, ainda que a autora pretendesse suspender o andamento do processo administrativo, certo é que foi reconhecido que *“se não há provas da legitimidade dos créditos, não há elementos suficientes para sustentar a GIA substitutiva, podendo o agente fiscal de rendas coligí-la.”*.

Assim, com a devida vênia, não poderia o MM. Juízo de primeiro grau julgar o feito quando a matéria dos autos ainda é controversa, necessitando de adequada dilação probatória.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Anulação da r. sentença – Acidente típico – Lesões na coluna lombar – Perícia médica dando conta da incapacidade total e temporária do autor e sugere a realização de novo exame pericial após o prazo indicado – Conjunto probatório dos autos insuficiente para análise do pedido – Necessidade de realização de nova perícia – Impossibilidade de se julgar o mérito da causa sem a referida prova – Nulidade da sentença decretada. Apelos e reexame necessário prejudicados.”

(Apelação nº. 0000440-19.2014.8.26.0062, rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. em 07.05.2019)

Isto posto, acolhe-se o reexame necessário e julga-se prejudicado o recurso voluntário para anular de ofício a r. sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para instrução do feito, com a realização de nova perícia, que inclua o período de maio de 2008 a maio de 2016.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator Designado